



Acórdão 01808/2019-2 - 2ª Câmara

Processo: 02371/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2013

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO GUARAPARI

Responsável: ANTONIO STEIN NETO, WATSON DE ARAUJO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL -
ABERTURA, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRE E
MESES 13 E 14 DO EXERCÍCIO DE 2013 - MULTA -
NOTIFICAR - ENCAMINHAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo ex-Diretor Presidente da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), Senhor Antônio Stein Neto, no qual requer dispensa de encaminhamento ao Sistema CidadES, do cadastro de abertura e das prestações de contas bimestrais (PCB) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e meses 13 e 14 - exercício de 2013, objeto de notificação eletrônica a ele dirigida.

Inicialmente, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), por meio da Manifestação Técnica 509/2017, sugeriu, excepcionalmente, em razão dos fatos narrados nos autos e com fundamento no artigo 151 do RITCEES, o deferimento do pedido de dispensa de encaminhamento dos dados contábeis da

CODEG ao sistema CIDAESWEB, relativos ao exercício de 2013, com base na Lei 4.320/1964, bem como, que fosse determinada a exclusão dos registros de pendências no sistema CIDAESWEB da CODEG em relação ao mesmo período.

Na sequência, o douto Ministério Público Especial de Contas (MPEC) divergiu da proposição formulada pela área técnica para requerer, ao final do Parecer Ministerial 3292/2017-9, que fossem julgadas formalmente irregulares as contas dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º bimestres 2013 da Companhia de Desenvolvimento Urbano de Guarapari, sob a responsabilidade do senhor Antônio Stein Neto, com fulcro no art. 84, inciso III, "a", da LC nº 621/2012; bem como, pela aplicação de Multa Pecuniária ao responsável, na forma do art. 14, § 5º e art. 21 da Resolução TC 247/2012, c/c o art. 135, incisos II, IV, IX e XII, da LC nº 621/2012, combinado com o art. 389, incisos II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, face a gravidade da conduta de não prestação de contas.

Em seu r. Parecer, o ilustre Procurador Especial de Contas requereu ainda o seguinte:

3.3 Sem prejuízo das sanções anteriormente referidas, **seja instaurada a Tomada de Contas Especial, a cargo do próprio Tribunal de Contas**, com fulcro no § 2º do art. 83 da sua Lei Orgânica, com vistas a sanar a omissão do dever de prestar contas relativas aos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º bimestres 2013**;

3.4 Considerando o importante suporte técnico oferecido pelas contas bimestrais para a análise das contas anuais - o que denota sua íntima relação -possibilitando, à vista disso, uma atuação preventiva desta Corte quanto à verificação de indícios de irregularidades, pugna-se pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, para que observe o prazo de envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios, prescrito no art. 12 da Resolução TC 247/2012, sob pena de o descumprimento acarretar o julgamento pela **irregularidade das contas anuais**, na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 84, §1º, da Lei Orgânica.

3.5 Seja **DETERMINADO** à Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2013, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00);

3.6 Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Com o advento da Decisão Plenária TC-10/2017, publicada no Diário Eletrônico em 21 de junho de 2017, que concedeu aos jurisdicionados do Município de Guarapari (incluindo a CODEG) prazo de 120 dias para regularização do envio de dados ao sistema CidadES dos exercícios 2013, 2014 e 2017, o NCE - Núcleo de Controle

Externo de Contabilidade e Economia foi instado a se manifestar considerando essa nova circunstância.

Diante disso, procedeu a análise e elaborou a Manifestação Técnica 42/2018-8, lavrada em 29/01/2018, onde propôs o seguinte encaminhamento:

Considerando todo o exposto, sugere-se ao Relator:

1) Decidir quando à solicitação de dispensa da remessa considerando o disposto no artigo 151 do RITCEES, submetendo ao Tribunal, em caso de proposição pela dispensa e, após, comunicar o resultado aos interessados;

2) Entendendo pelo indeferimento do pedido de dispensa:

a) Considerando a omissão ao dever de remeter bimestralmente as informações relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013, na forma eletrônica por via do sistema CidadES, conforme disposto nos artigos 12 da Resolução TC 274/2012, bem como o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 294, de 15 de dezembro de 2015, **CITAR** o Sr. Antônio Stein Neto, gestor da CODEG à época da omissão, fixando prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para apresentação das razões de justificativas do não atendimento dos prazos fixados para a remessa das informações bimestrais relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013, alertando-o de que está sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno;

b) Considerando a expiração do prazo estabelecido na DECISÃO PLENÁRIA TC-10/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017, e o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 294, de 15 de dezembro de 2015, expedir **NOTIFICAÇÃO** ao atual gestor da CODEG fixando prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para o encaminhamento das informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013, sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Em nova análise dos autos, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 3265/2018, de 12/07/2018, oportunidade em que ratificou os termos do Parecer PPJC 3292/2017.

Nesse passo, deliberou a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio da Decisão 2747/2018, em 16/10/2018 no sentido de

1 – INDEFERIR o pedido de dispensa de encaminhamento dos dados contábeis da CODEG ao sistema CIDAESWEB, relativos ao exercício de 2013.

2 – DEIXAR DE ACOLHER o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial formulado pelo representante do Ministério Público de Contas.

3 – CITAR o Sr. Antônio Stein Neto, Gestor da CODEG à época da omissão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis apresente razões de justificativas do não atendimento dos prazos fixados para a remessa das informações bimestrais relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013, na forma eletrônica por via do sistema CidadES, alertando - o de que está sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno;

4 – NOTIFICAR a CODEG, na pessoa de seu responsável atual, considerando a expiração do prazo estabelecido na Decisão Plenária TC 10/2017 de 20 de junho de

2017, e o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 294 de 15 de dezembro de 2015, para que no prazo de 90 (noventa) dias encaminhe as informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013, alertando - o de que está sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno;

5 – Encaminhar cópia da Manifestação Técnica 42/2018-8, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia aos responsáveis.

Citado por meio do Termo de Citação nº 1083/2018-9, o Sr. Antônio Stein Neto permaneceu silente, enquanto o Sr. Watson de Araújo Monteiro, então Diretor Presidente da CODEG, em 20/11/2018 formulou pedido de dilação do prazo para atendimento à determinação a que fora notificado, estendendo-o por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Novamente submetido à área Técnica, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou a Instrução Técnica Inicial 1/2019, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

3. DO ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o exposto sugere-se como proposta de encaminhamento:

- 1) **APLICAR MULTA** ao Sr. ANTONIO STEIN NETO, nos termos do art. 135 da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c com o art. 389, IX do Regimento Interno TCEES, tendo em vista o não encaminhamento de justificativas em resposta ao **Termo de Citação nº 1083/2018-9**, com vencimento em 22/11/2018), conforme **Despachos 62527/2018-6 (NCD/Arquivo) e 62758/2018-7 (SGS)** constantes nos autos;
- 2) **INDEFERIR** o pedido contido na **Petição Intercorrente 1940/2018-5** (Sr. WATSON DE ARAUJO MONTEIRO) de dilação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para que a Codeg possa remeter a este Tribunal as PCB relacionadas ao exercício de 2013 e;
- 3) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria-Geral das Sessões para aguardar decurso do prazo para o cumprimento da obrigação indicada no **Termo de Notificação nº 1220/2018-9**, recebido pelo Diretor Presidente da Codeg, Sr. WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, com vencimento em **11/3/2019**, conforme Despacho 62758/2018-7 (SGS).

O Ministério Público de Contas também se posicionou através de Parecer da lavra do Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira e endossou a proposição da área técnica, na Instrução Técnica 00001/2019.

Por meio do Acórdão 002018/2019-8, a Segunda Câmara deste Tribunal, ante as razões expostas por este Relator, decidiu:

- 1.1 **INDEFERIR** o pedido contido na Petição Intercorrente 1940/2018-5, formulado pelo Senhor WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO, atual ordenador de despesa da CODEG, de dilação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para que a CODEG possa remeter a este Tribunal as Prestações de Contas Bimestrais, relacionadas ao exercício de 2013;

1.2 APLICAR MULTA no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Senhor com fulcro no art. 135 da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c com o artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno TCEES), tendo em vista o não encaminhamento de justificativas em resposta ao Termo de Citação 1083/2018-9, com vencimento em 22/11/2018, conforme Despachos 62527/2018 e 62758/2018, constantes nos autos;

1.3 ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral das Sessões para aguardar decurso do prazo para o cumprimento da obrigação indicada no Termo de Notificação nº 1220/2018-9, recebido pelo Diretor Presidente da Codeg, Sr. **WATSON DE ARAUJO MONTEIRO**, com vencimento em 11/3/2019, conforme Despacho 62758/2018-7.

Após ciência do MPC, os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões para prosseguimento do feito e, na sequência ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para informar se foi encaminhada a esta Corte documentação relativa às informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14, conforme determinado na Decisão 02747/2018-3, o que foi atendido por meio do Despacho 23060/2019-1, que constatou a permanência da situação de débito, após consulta realizada no Sistema CidadES em 15/05/2019.

Submetidos os autos para análise e instrução em 12/6/2019, aquele Núcleo elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2269/2019-4, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **APLICAR MULTA** ao Sr. **WATSON DE ARAUJO MONTEIRO**, nos termos do art. 135, incs IV e IX da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c com o art. 389 do Regimento Interno TCEES, a ser dosada pelo Relator, em virtude:

- Do descumprimento da obrigação de encaminhar a documentação indicada no Termo de Notificação nº 1220/2018-9, conforme item 1.4 da Decisão 02747/2018-3;
- Do descumprimento do novo prazo concedido na Decisão 2747/2018-3;

b). Considerando a expiração do prazo estabelecido na Decisão 02747/2018-3, expedir **NOTIFICAÇÃO** ao atual gestor da CODEG determinando o encaminhamento das informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013, sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 02269/2019-4 (Parecer 5273/2019-6).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da instrução processual, reporta o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE que o gestor da CODEG, Sr. Watson de Araújo Monteiro apresentou documentos onde reproduz, em essência, argumentos (prazo exíguo para cumprimento da obrigação/estrutura precária do órgão) utilizados em documentos anteriores (Protocolo nº 07937/2016-8 - 09/06/2016 e nº 07938/2016-2 - 09/06/2016), enviados ao TCEES, pela Codeg, como resposta a notificações emitidas no curso dos processos TC 8069/2015 e 8070/2015¹.

Em sua análise técnica conclusiva, rememora aquele núcleo que o Sr. Watson de Araújo Monteiro apresentou requerimento para dilação de prazo, sendo este indeferido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 00218/2019-8; ou seja, encontra-se o referido gestor em débito quanto ao cumprimento da obrigação indicada no Termo de Notificação nº 1220/2018-9, cujo vencimento se deu em 11/03/2019 (Despacho 62758/2018-7).

Lembra ainda o NCE que o referido termo de notificação advertiu ao responsável da possibilidade de aplicação de sanção de multa prevista no art. 135 da LC 621/2012 pelo não atendimento à Decisão desta Corte de Contas nestes autos.

Neste sentido, não é demais recordar que a equipe técnica desta Corte já havia dito que desde o início da operacionalização do sistema de prestações de contas bimestrais/mensais com informações fornecidas pela internet, via sistema CidadES já era de conhecimento dos jurisdicionados desta Corte de Contas a necessidade de inclusão, em seus sistemas de contabilidade, da execução dos valores repassados pela via orçamentária às empresas estatais dependentes para fim de consolidação

¹ Processos mencionados na peça (Protocolo nº 14679/2016-9 – Origem: Codeg), subscrita pelo Sr. WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, que motivou a constituição dos presentes autos.

das contas, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do lançamento dos dados pertinentes dessas empresas no referido sistema, sendo preconizado no artigo 1º da Resolução 247 de 2012:

Art. 1º - Subordinam-se a esta Resolução os órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, regidos pela Lei Federal 4.320/64 e **as Empresas Estatais Dependentes** definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/00 (g.n).

E mais, tendo em conta o tempo decorrido desde a implantação do Sistema CidadES, a divulgação feita aos jurisdicionados (exercício de 2012) sobre a necessidade de adequarem seus sistemas de contabilidade aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo TCEES e, ainda, as notificações emitidas à CODEG relativas ao tema, a área técnica por ocasião da emissão da Instrução Técnica 1/2019 já havia considerado desarrazoada a alegação do Sr. Watson de Araujo Monteiro de que seria exíguo o prazo concedido àquela companhia para cumprimento da obrigação de envio das PCB relativas ao exercício de 2013 a este Tribunal.

Naquela oportunidade, ressaltou a equipe técnica que a Resolução TCEES 247/2012² dispõe, em seu artigo 12, que a Prestação de Contas Bimestral deverá ser enviada a esta Corte de Contas até o 35º dia após o encerramento do bimestre a que se refere. Esgotados os prazos para remessa dos dados, o sistema permanece disponível para o recebimento intempestivo dos dados, porém, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas. Não há, portanto, previsão regulamentar de prorrogação de prazo como pretendia o responsável.

Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 2269/2019-4, verifico que aquele núcleo fez uma nova consulta realizada ao Sistema CidadES (em 17/6/2019), onde indica que a Codeg apresenta débito na remessa, ao TCEES, de todas as prestações de contas bimestrais relativas ao exercício de 2013, além do cadastro de abertura para o mesmo período, bem como os meses 13 e 14, conforme demonstra o relatório a seguir:

² Com o advento da Instrução Normativa 43/2017, o envio das prestações de contas dos jurisdicionados, a partir do exercício de 2018, deixou de ser bimestral e passou a ser mensal. Salienta-se que a referida instrução, assim como a Resolução 247/2012, não prevê a concessão de prorrogação de prazo para o envio dos dados via Sistema CidadES a esta Corte de Contas.

Unidade Gestora	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência	Prazo para atendimento
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	Abertura	30/08/2013		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	1º Bimestre	20/12/2013		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	2º Bimestre	20/12/2013		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	3º Bimestre	20/12/2013		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	4º Bimestre	20/12/2013		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	5º Bimestre	20/12/2013		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	6º Bimestre	05/02/2014		05/10/2016	
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	Guarapari	Meses 13 e 14	25/02/2014		05/10/2016	

Figura 1: Comprovante débitos CODEG – Sistema CiudadES (exercício 2013)

Fonte: Sistema CiudadES

Dentro desse contexto, não há como afastar a irregularidade das condutas em relação às exigências extraídas da Resolução TC 247/2012, que regula a remessa dos dados de abertura do exercício e das prestações de contas bimestrais das entidades municipais da administração direta e indireta, sujeitando seus autores a sanção pecuniária prevista no art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar 621/2012.

O dever de prestar contas é condição básica e essencial de toda e qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, a teor do Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Estadual, competindo o seu julgamento a este Tribunal de Contas (Art. 71, inciso III da Constituição Estadual).

III. **DISPOSITIVO:**

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da Instrução Técnica Conclusiva 2269/2019-4, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)** ao Senhor WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, nos termos do art. 135, incisos IV e IX da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c com o art. 389 do Regimento Interno do TCEES, em razão do seguinte:

1.1.1. Descumprimento da obrigação de encaminhar a documentação indicada no Termo de Notificação nº 1220/2018-9, conforme item 1.4 da Decisão 02747/2018-3;

1.1.2. Descumprimento do novo prazo concedido na Decisão 2747/2018-3.

1.2. NOTIFICAR o atual Diretor Presidente da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, em razão da expiração do prazo estabelecido na Decisão 02747/2018-3, para que encaminhe as informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013;

1.3. NOTIFICAR o atual Diretor Presidente da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, informando-lhe que no caso de descumprimento à notificação retro, estará sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno do TCEES.

1.4. Após, **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança da multa imputada ao Sr. Antônio Stein Neto, pelo Acórdão TC-218/2019 (peça 49), em cumprimento ao disposto no artigo 305, parágrafo único, c/c artigo 463 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição